



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 020/2025

Processo Administrativo nº I – 9.109/2025

Tipo: Menor preço por lote.

Objeto: Registro de Preços para futura, eventual e parcelada prestação de serviço de diagnóstico por imagens.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação produzida por LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME, pessoa jurídica, inscrita sob CNPJ nº 22.626.640/0001-44, cadastrada na plataforma eletrônica, em 04/07/2025 às 09h45m. A peça foi apresentada de forma tempestiva, passando a análise.

Em apertada síntese alega o impugnante que o edital possui a seguinte ilegalidade, exigência de apresentar os documentos de local de prestação de serviço para fins de habilitação.

Apresenta ainda suas dúvidas quanto: i) É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?; ii) É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?; iii) Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?; iv) Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?; e v) Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Inicialmente esclarecemos que: i) o edital não traz impedimento sobre a locação de imóvel e móvel, entretanto a sub-locação vai contra o item 5.1.1.1 do termo de referência ; ii) já com relação a parcerias, o edital não permite a terceirização dos serviços, como se denota no item 12 do edital; iii) considerando a resposta dos anteriores, este ponto perde sua coerência; iv) os documentos exigidos estão descritos no item 9.11 do edital; e por fim v) os documentos estão relacionados no item 9.11 do edital.

Com relação as alegações, de que os documentos exigidos estabelecem preferência ou distinção a razão da sede ou domicílio dos licitantes, devendo estes serem exigidos apenas da vencedora antes da assinatura, assim configurando suposta irregularidade, esclarecemos os documentos listados no edital, em especial os constantes no item 9.11 do



edital, matéria incluída questionada pelo impugnante, conforme esclarecimentos prestados anteriormente, estão amparados no inciso IV¹ do artigo 67 da Lei Federal 14.133/2021, rol que o documentos do contrato. os documentos exigência o termo de referencia em seu item 12, não permite a subcontratação dos serviços.

Vale destacar que a impugnante reconhece a necessidade da imposição da apresentação dos documentos, e que fazem parte das obrigações dos estabelecimentos que prestação serviços de saúdes.

Quanto a dilação de prazo para apresentação dos documentos, para até 45 dias e alternativamente seja exigida apenas a prova do alvará sanitário e a apenas a comprovação da solicitação do CNES para início da prestação dos serviços, e sabido a obrigatoriedade das respectivas documentações.

O funcionamento do estabelecimento sem a licença/alvará sanitario, configura ilegalidade, e a concessão de prazo proposto implica no bom andamento dos serviços fornecidos por esta rede de saúde, cumulado com inciso IV, do art 67º da Lei 14.133, motivo pelo qual deve ser afastado o presente pedido.

Pontuamos a existencial dos julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com decisões favoráveis pela exigibilidade do CNES, como critério de habilitação, entre eles TC-014363.989.23-7, TC-015295.989.23-0, TC-005288.989.24-7, TC-0001044.989.25-9.

Não menos importante, a portaria PORTARIA Nº 1.646, DE 2 DE OUTUBRO DE 2015, em seu artigo 2, tem como base “fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios”, onde demonstra a importância da existência do CNES sua existência e aplicabilidade.

Cabe ainda explicar que o referido cadastro, é base essencial para a avaliação, pactuação e compensação financeira efetuada pelo Governo Federal e Estadual quanto aos procedimentos realizados pelos serviços de públicos de saúde, fonte esta primordial para a manutenção das atividades desempenhadas por esta rede municipal de saúde, qual se almeja a

¹ IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.

ITAPECERICA DA SERRA



implantação de um a prestação de serviços economicamente sustentável para esta administração.

Pelo exposto, conheço da impugnação, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantenho a data e hora estipulada para sessão.

Itapeçerica da Serra, 08 de Julho de 2024.

Dra. Simone da Luz
Superintendente
SIOME DA LUZ
Superintendente

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
020/2025, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA (SP)**

PE 020/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO c.c ESCLARECIMENTOS

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 10.07.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

A. LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Em relação ao local de prestação dos serviços, restaram dúvidas
acerca da responsabilidade, bem como em relação a eventual apresentação
dos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, as quais se
apresentam agora:

1. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel ou móvel para prestar os serviços, respeitando o limite territorial estabelecido pelo edital?
2. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica dentro Município para prestar os serviços ali?
3. Caso haja a possibilidade de sublocar e firmar parceria, qual será o prazo para a empresa apresentar os dados da clínica em que prestará os serviços?
4. Serão exigidos documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em fase de habilitação?
5. Serão exigidos CNES OU Alvará Sanitário do local da prestação dos serviços, em fase de habilitação?

Caso haja a exigência de apresentar documentos relativos ao local de prestação dos serviços, em nome da licitante, para fins de habilitação, apresenta-se a impugnação abaixo.

III. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O edital exige, para fins de participação, que a empresa apresente, na proposta, o local em que serão prestados os serviços, mesmo que não seja de propriedade da contratada:

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico do Município, tais documentos podem e devem ser exigidos **da empresa vencedora da licitação**, antes de assinar o contrato.

Mas não se pode exigi-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho¹:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...)

Em todos esses casos, **a questão envolve não os requisitos de habilitação**, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de **instalações** na capital paulista, constitui **medida restritiva**, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

¹ Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 786

B) DA NECESSIDADE DE AUMENTAR O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO CNES E/OU DO ALVARÁ, BEM COMO DA INSTALAÇÃO DA EMPRESA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A exigência documental, relativa ao local de prestação de serviços, além de ser válida somente para a empresa contratada, deve, necessariamente, ter prazo razoável estipulado para sua apresentação. Veja-se:

Considerando que a empresa somente poderá incorrer em custos relacionados à prestação dos serviços após ter certeza de que sagrou-se vencedora na licitação, consoante entendimento da Súmula 272 do Tribunal de Contas da União - TCU², não há possibilidade de obrigar a apresentação imediata dos documentos atinentes às instalações em que serão realizados os serviços.

Ademais, tratando-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório o registro das instalações junto ao Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual possui prazo de emissão variável de acordo com a legislação municipal, mas que usualmente é de 30 a 60 dias.

² 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato'.

Diante disso, inexistente possibilidade fática de dar cumprimento à exigência de apresentação documental, relativa ao local da prestação dos serviços, sem que haja a previsão de prazo razoável para fazê-lo, de no mínimo 90 dias.

Considerando o silêncio do edital quanto ao prazo para cumprimento de tal determinação, requer seja previsto o **prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis**, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a apresentação do CNES e Alvará Sanitário, relativos ao local de prestação dos serviços.

Alternativamente, requer-se então que o edital preveja que para início da prestação do serviço, será preciso apenas prova de o alvará sanitário foi requerido antes da assinatura do contrato, e que o CNES foi solicitado assim que o alvará foi emitido.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos documentos do local de prestação dos serviços, bem como a determinação do prazo de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 04 de julho de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

 Documento assinado digitalmente
LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



**E. R. 111
SIMPI**

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 22.626.640/0001-44
NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

Cláusula 1 – Abertura de filial

A Sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Rio Branco 29, LOTE 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

Cláusula 2ª – Alteração de Endereço da Matriz

A Sociedade resolve alterar o endereço da Matriz, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o nire 35.233.097.855 que se localizará na Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000.

Cláusula 3ª - Alteração do Capital Social

O Capital social passa a ser R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) Mediante o aproveitamento da Reserva de Lucro Acumulado, no valor de R\$1.400.000,00 (Um Milhão e quatrocentos mil Reais), dividido em 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas) quotas de valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado neste ato, com o lucro acumulado, e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 4ª - Enquadramento da empresa em EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 5ª - da Constituição do Contrato Social

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

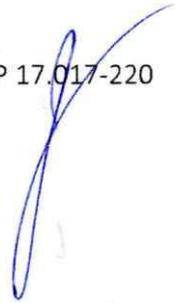
Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 3.590.663.453-8;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 3.590.555.660-6;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220



Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

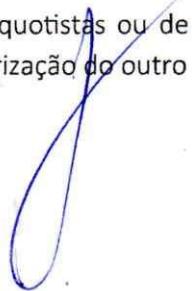
O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva** já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

Cláusula 8ª - Retirada "Pró Labore" e Participação nos Lucros e Perdas

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore". Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Cláusula 9ª - Falecimento e Interdição dos Sócios

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª - Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 11ª - Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Cláusula 12ª — Declaração De Desimpedimento

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação

criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 13ª - Declaração de Enquadramento de EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 14ª - Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NIRE 3523309785-5
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO
A Sociedade **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP:01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 13/02/2025
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ALGIZIO E. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO
802.315/25-2
JUCESP SIMP - SÃO PAULO
FEB 2025



E. R. 111
SIMPI

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NIRE 3523309785-5
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO
 A Sociedade **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP:01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 13/02/2025
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - JUCESP
 EMPRESA DE PEQUENO PORTE

JUCESP
18 FIV 2025
SIMPI - SÃO PAULO

CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO
802.315/25-2

ALCIDIO E. SOARES JUNIOR
 SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO